

PROJETO DE LEI Nº 1084, DE 2007

(Do Sr. Daniel Almeida)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o Processo do Trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2007

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 1084, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 11

§ 4º Havendo majoração do crédito devido ao reclamante, a parte deverá complementar o depósito, em dinheiro, com a diferença correspondente à integralização do valor da condenação.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, tem-se que a redação proposta é confusa, na medida em que não se pode precisar, em caso de majoração do crédito, se a diferença devida é calculada

sobre o valor do primeiro depósito, da quantia acrescida, ou do novo valor atribuído à condenação.

Ademais, por se tratar de regulamentação referente à necessidade de realização de depósito recursal, seria mais apropriado que tal dispositivo fosse inserido como um dos parágrafos do art. 899 da CLT.

Por outro lado, a admitir-se a alteração legislativa nos termos propostos, estar-se-á desvirtuando a própria natureza jurídica do procedimento sumaríssimo, notadamente no que diz respeito à celeridade processual que lhe é inerente.

Com efeito, a não exigência do depósito correspondente à integralidade do valor da condenação poderá ensejar, inclusive, a interposição de recursos meramente protelatórios, retardando a entrega da jurisdição.

Por outro lado, a regra proposta, não se mostra consentânea com aquela sugerida para o § 1º do art. 899 da CLT, na medida em que permite a interposição de recursos sem a necessidade de se efetuar o depósito na sua integralidade.

Exemplifica-se, valendo-se de uma das hipóteses de interpretação do dispositivo em comento: Condenação de R\$ 5.000,00 exigirá depósito de R\$ 5.000,00, segundo a regra proposta para o § 1º do art. 899 da CLT (“...depósito integral no caso de condenação cujo valor seja de até vinte salários mínimos regionais...”).

Havendo majoração do crédito para R\$ 7.000,00, a diferença exigida (30% do crédito para a interposição de recursos), será de R\$ 1.500,00 (30% de R\$ 5.000,00), o que totalizará o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao novo valor da condenação (R\$ 7.000,00).

O depósito integral do valor da condenação, ainda que haja majoração, afigura-se mais apropriado, na medida em que, além de eliminar as distorções mencionadas, imprimirá maior efetividade à execução trabalhista, já praticamente assegurada, e criará óbice à interpretação dos recursos meramente protelatórios.

Deputado **EDGAR MOURY**

PMDB/PE